

As Forças Armadas e sua função institucional

- 2 SET 1987

NEWTON RODRIGUES

O fogo de barragem disparado sob os ordens do general Leonidas Pires Gonçalves pode dar a impressão de que um grupo de rancorosos políticos quer eliminar as Forças Armadas de qualquer participação na vida nacional, marginalizando-as. Por artes e partes, o papel dos militares ressurgiu, assim, como um dos pontos cruciais de debate, exacerbando sentimentos corporativos e suscitando ameaças que chegam a ser explícitas. Há quem demonstre saudades das vozes de comando que, em épocas recentes, nos conduziram a duas ditaduras retrógradas e liberticidas: a do Estado Novo e a dos muitos generais que nos legaram Sarney.

Em nenhum país democrático há dúvidas sobre o que sejam o papel e a destinação das Forças Armadas, e o simples fato de esse tema ocupar tantas atenções já indica a que ponto chegaram as distorções de conceitos e as derrapagens práticas. Com uma simples penada, Truman destituiu Mac Arthur, herói nacional, quando esse comandante da área do Pacífico atreveu-se a criticar a política americana no Extremo Oriente, durante a guerra da Coreia; por atitude semelhante, Westmoreland, chefe da Otan, foi chamado de volta da Europa, alguns anos mais tarde. Ninguém se sentiu melindrado e, nem esses, nem outros fatos que lhes são correlatos, pôs em xeque em qualquer momento a autoridade do poder civil, isto é, do governo legalmente constituído. Também na França, o "Grande Mudo", como se apelidava e em certa época o Exército, aceitou, sem interferir, as múltiplas modificações das diretrizes oficiais e quando, desesperados pela derrota nas lutas coloniais, alguns de seus chefes quiseram ditar normas foram devidamente enquadrados e vencidos por De Gaulle, maior dentre eles. Por outro lado, na Inglaterra, desconhece-se até mesmo esboço de situações semelhantes, o que se dá também em outros países de regime seriamente representativo.

A interferência da espada é o

maior comprovante de subdesenvolvimento institucional. Ao contrário do que procuram divulgar oficiais políticos e políticos oficiais, ninguém jamais pretendeu recusar às Forças Armadas as condições necessárias ao bom desempenho do honroso e importante papel que lhes cabe especificamente e que justifica sua existência. Essencial, isso sim, é dessacralizar a tutela que as ditaduras impuseram e evitar que a estrutura legal tenha largas malhas, por onde passe o aventurismo de centuriões. Em síntese, urge estabelecer relações normais entre a sociedade e suas forças de segurança, recusando a essas últimas a função de quarto poder nominal que, uma vez instaurado, sempre se torna, como os fatos comprovaram, o primeiro, quando não o exclusivo, poder real.

Alguns comentaristas de serviço têm comparado esse quarto poder ao Moderador, dos tempos imperiais, exercido pelo monarca e que não passava, de fato, do desdobramento irresponsável do Executivo e fora inserido, na Carta outorgada, por Pedro 1º, que retirou do projeto constituinte tudo que lhe restringisse a ação individual. Se, mais tarde, com a colaboração militar, foi possível livrarmos-nos do estouvado príncipe nem por isso a semente por ele plantada deixou de frutificar no poder pessoal do imperador, fator maléfico, e perturbar todo o Segundo Reinado e a impedir a formação de uma sociedade moderna.

A subordinação, nos termos da lei, da Força Armada ao governo civil institucionalizado jamais foi questionada durante os primeiros decênios de Brasil independente. Mesmo na crise Zacarias-Caxias, que se costuma aceitar como eclósão da primeira questão militar, a queda do ministro civil deveu-se, em certa medida, mais a um ato de fraqueza do chefe do gabinete, que de imposição peremptória do general. A Carta constitucional de 1824 (arts. 147 e 148) era, aliás, explícita sobre o caráter "essencialmente obediente" da Força Militar e sobre a competência exclu-

siva do Poder Executivo, saído do Parlamento, de empregá-la.

E a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, embora elaborada quando eram vivos os ecos da manifestação dos quartéis que derrubaram o trono, o país estava sob a ditadura de Deodoro, e até os líderes civis precisavam receber patentes de generais honorários, produziu excelente definição. Ali está, no artigo 114: "As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior, e à manutenção das leis no interior."

A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais."

A adoção de algo semelhante, na Lei Básica que vem sendo elaborada, bastaria para demarcar eficazmente as funções de relevo que devem caber aos militares na sociedade. Bastaria, mas não está bastando; pois há desvios de entendimento, restrições mentais, ambições inconfessadas e pusilanimidades crônicas a perturbar o assunto.

Disse, certa ocasião, o general Leonidas Pires que desejaria ver desenhado o papel dos militares como o haviam traçado os fundadores da República. Mas isso ocorreu uma vez, somente, talvez porque falara sem informação segura sobre o que estava dizendo. Afinal, o que está na base da ferrenha contestação do substitutivo apresentado por Bernardo Cabral, nessa matéria, é que nele não há margem para pretextos intervencionistas.

Foi em 1934, quando se votou a Constituição de 16 de julho, efêmero hiato entre duas ditaduras — a inaugurada em 1930 e a que desatou sobre o país em 1937 — que a pressão militar sobre um plenário, eleito após uma guerra civil e sem que houvesse sido concedida anistia aos vencidos, criou o dispositivo (art. 164) pelo qual, além de destinadas à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais, caberia às Forças

Armadas assegurar a "ordem e a lei" assim tomadas separadamente. Em nome da ordem criavam-se premissas para preferir a lei. Como ocorreu.

O golpe de 10 de novembro de 1937 teve, como alicerce formal, precisamente aquela institucionalização do intervencionismo que facilitou a articulação conspiratória dos chefes militares mais reacionários — Eurico Dutra, Góis Monteiro, Newton Cavalcanti, Coelho Netto etc. — que, desde setembro, haviam combinado a ditadura estadonovista cujas consequências malélicas perduram até hoje. A manutenção, na Constituição de 1946, da mesma dicotomia entre a ordem e a lei (art. 177) permitiria, mais tarde, as interferências que levaram, em 1961, ao veto dos ministros militares à posse de João Goulart — só consumada com a reforma compulsória da Constituição — e, depois, ao golpe de 1964, que resultou nisso aí.

Ninguém alimentará a ilusão de que um texto limpamente democrático será capaz de impedir, por si só, a intrusão desastrosa dos generais, almirantes e brigadeiros na vida política e administrativa do país. Pode-se ter a certeza, no entanto, que artigos constitucionais que lhes permitam interpretar à moda os textos vigentes animarão ambições, desviarão os militares de seus deveres profissionais e continuarão a impedir que a tropa seja doutrinada no respeito à lei e na subordinação à sociedade. O artigo do substitutivo Bernardo Cabral, que tanta celeuma causa é suscetível de melhor redação. Mas está sendo atacado no que tem de melhor, no seu conteúdo fundamental e imprescindível, consistente em negar aos militares a atribuição incontrolável de intérpretes da lei (função do Judiciário) e em sujeitar sua ação coercitiva ao pedido dos poderes constitucionais.